



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.865, DE 2010 (MENSAGEM Nº 160/2010)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Helênica em Assuntos Econômicos, Científicos, Tecnológicos e de Inovação, celebrado em Atenas, em 3 de abril de 2009

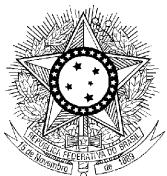
**Autora:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**Relator:** Deputado DR. UBIALI

#### I – RELATÓRIO

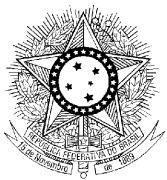
O Projeto de Decreto Legislativo em tela se refere à submissão ao Congresso Nacional, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Helênica em assuntos econômicos, científicos, tecnológicos e de inovação., celebrado em Atenas, em 3 de abril de 2009.

O texto do acordo pode ser resumido na seguinte tabela:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Artigos e Assunto principal	Detalhamento
1 - Objetivo	Desenvolver e fortalecer a cooperação bilateral em assuntos econômicos, científicos, tecnológicos e de inovação, incentivando a cooperação entre operadores econômicos, especialmente pequenas e médias empresas, com vistas à promoção de investimentos, estabelecimento de joint-ventures, acordos de licenciamento, entre outras formas de cooperação
2 –Setores Contemplados	a) indústria, em especial construção e reparação naval, aeroespacial, tecnologias de proteção ambiental, fontes renováveis de energia e construção civil;  b) agricultura, incluindo desenvolvimento agroindustrial, e manejo florestal sustentável;  c) serviços, especialmente transporte, incluindo transporte marítimo, serviços bancários, seguros e outros serviços financeiros, turismo, treinamento gerencial e ensino profissionalizante e outras atividades de serviços de interesse mútuo.
3 – Mecanismos de Ação	a) desenvolvimento de um ambiente favorável ao investimento;  b) estímulo à pesquisa no setor privado;  c) facilitação do intercâmbio de informação comercial e econômica;  d) facilitação do intercâmbio e de contatos entre operadores econômicos;  e) facilitação da organização de feiras, exposições e simpósios; e  f) incentivo a atividades de promoção comercial.
4 - Meios	a) visitas, viagens de estudo e contatos entre pesquisadores, cientistas e outros especialistas;  b) a elaboração e implementação conjunta de programas de pesquisa e inovação, projetos e avaliações dos resultados obtidos;  c) a organização conjunta de cursos, conferências e simpósios;  d) o intercâmbio de material audiovisual de natureza científica;  e) a organização de exposições e apresentações de cunho científico, especialmente com foco na inovação;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

	e f) o intercâmbio de literatura, documentação e informação de cunho científico.
5 – Comissão Mista	Composta de representantes das Partes e deverá reunir-se, a pedido de qualquer uma das Partes, alternadamente em cada um dos países.
6- Solução de Controvérsias	Dirimidas amigavelmente entre as partes por consultas diretas pela via diplomática.
7 – Vigência	5 anos

Além desta Comissão, o presente Projeto de Decreto Legislativo passará pelas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

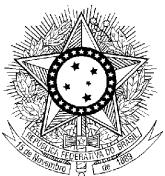
## II – VOTO DO RELATOR

A promoção da cooperação econômica e científica entre países amplia o espaço para o intercâmbio de ideias e a celebração de negócios.

Atualmente, o fluxo de bens entre os dois países é tímido com o Brasil exportando especialmente café, chá, mate, grãos e frutos diversos, enquanto a Grécia exporta produtos para petroquímica, borracha e obras de pedra, máquinas, aparelhos e materiais elétricos.

O artigo 2 do Acordo realça a cooperação da indústria naval. Tendo em vista que a Grécia possui a maior frota marítima do mundo e que o governo brasileiro tem se esforçado de forma cada vez maior a incrementar sua própria indústria naval, constata-se um amplo espaço potencial de cooperação.

De qualquer forma, é importante destacar a importância de os órgãos de Estado de Grécia e Brasil, responsáveis por este Acordo, se esforçarem no sentido de evitar que este seja tão somente uma declaração de boas intenções sem consequência. É preciso atenção constante dos governos



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

e promoção ininterrupta dos termos do acordo aos agentes potencialmente interessados, seja na universidade, setor privado ou mesmo dentro do próprio governo.

Sendo assim, nosso voto é pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Helênica em Assuntos Econômicos, Científicos, Tecnológicos e de Inovação, celebrado em Atenas, em 3 de abril de 2009, nos termos do projeto de decreto legislativo em epígrafe.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.865, de 2010.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado DR. UBIALI  
Relator